



Proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 100/XIII/3.^a

“Orçamento do Estado para 2018”

Exposição de motivos

Com a entrada em vigor do Aviso do Banco de Portugal n.º 5/2015, que neste âmbito revogou o Aviso n.º 3/95, o quadro normativo contabilístico aplicável às entidades sujeitas à supervisão do Banco de Portugal para efeitos da preparação das demonstrações financeiras individuais, em particular no que respeita ao apuramento das perdas por imparidade e outras correções de valor para risco de crédito, foi significativamente alterado.

Em consequência destas alterações, os artigos 28.º-A e 28.º-C do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas ficaram a remeter para um quadro conceptual contabilístico que deixou de existir, o que suscitava dificuldades de aplicação do regime e do seu controlo pela Autoridade Tributária e Aduaneira.

Atendendo ao regime prudencial do setor bancário e visando manter a adequação entre os regimes contabilístico e fiscal das imparidades, há que proceder a uma revisão dos artigos 28.º-A e 28.º-C do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (CIRC) com o objetivo de incorporar, na sua redação, os elementos essenciais relativos ao cálculo das imparidades que podem ser consideradas dedutíveis para efeitos de determinação do lucro tributável em IRC, atendendo a que a anterior redação ainda trata as perdas por imparidade para risco específico de crédito tendo por base o tratamento contabilístico previsto no Aviso n.º 3/95.

Adicionalmente, atenta a necessidade de uma maior previsibilidade para o Estado do impacto dos Ativos por Impostos Diferidos, é prevista uma limitação dos montantes de ativos por impostos diferidos elegíveis (os protegidos pela Lei 61/2014, de 26 de agosto) que podem concorrer para a formação do lucro tributável nos períodos de tributação iniciados em 2017 ou em 2018.

Artigo 164.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

Os artigos 4.º, 17.º, 23.º-A, 28.º-A, 28.º-C, 39.º, 41.º, 54.º-A, 67.º, 88.º, 90.º, 92.º, 117.º, 120.º e 123.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas, adiante designado



por Código do IRC, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro passam a ter a seguinte redação:

«[...]

«Artigo 28.º - A

[...]

1 – [...]

2 - Podem também ser deduzidas para efeitos de determinação do lucro tributável as perdas por imparidade e outras correções de valor para risco de crédito, em títulos e em outras aplicações, contabilizadas de acordo com as normas contabilísticas aplicáveis, no mesmo período de tributação ou em períodos de tributação anteriores, pelas entidades sujeitas à supervisão do Banco de Portugal e pelas sucursais em Portugal de instituições de crédito e outras instituições financeiras com sede noutro Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, nos termos e com os limites previstos no artigo 28.º-C.

3 – [...]

Artigo 28.º-C

[...]

1 - Os montantes anuais acumulados das perdas por imparidade e outras correções de valor para risco de crédito dedutíveis, nos termos do n.º 2 do artigo 28.º-A, são determinados com observância das regras definidas em decreto regulamentar, que estabelece os termos em que são aceites para os vários tipos de créditos sobre o valor da exposição não coberta por ativos dados como garantia do respetivo pagamento e para os juros vencidos, bem como os créditos cujas imparidades, em função da sua própria natureza ou do tipo de devedor, não são dedutíveis naqueles termos.

2 - As perdas por imparidade para risco de crédito referidas no n.º 2 do artigo 28.º-A apenas são dedutíveis para efeitos da determinação do lucro tributável quando relacionadas com créditos resultantes da atividade normal do sujeito passivo.

3 - [...]



4 – Revogado

5 - [...]

6 - [...]

Artigo 39.º

[...]

1 – Podem ser deduzidas para efeitos fiscais as seguintes provisões:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) As provisões para garantias prestadas e outros compromissos assumidos constituídas para fazer face a risco de crédito pelas entidades sujeitas à supervisão do Banco de Portugal e pelas sucursais em Portugal de instituições de crédito e outras instituições financeiras com sede noutra Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, nos termos, condições e limites definidos em decreto regulamentar a que se refere o n.º 1 do artigo 28.º-C.

2- [...].

3- [...].

4- [...].

5- [...].

6- [...].

[...]»

CAPÍTULO XV

Outras disposições de carácter fiscal

[...]

Art.º 226.º-B

Aditamento do artigo 3.º-A à Lei n.º 61/2014

É aditado o artigo 3.º-A à Lei n.º 61/2014, de 26 de agosto, com a seguinte redação:



Art.º 3.º-A

Norma transitória

1 – Para efeitos de determinação do lucro tributável relativo aos períodos de tributação com início em, ou após, 1 de janeiro de 2018, considera-se que as perdas por imparidades e outras correções de valor que não tenham sido deduzidas para efeitos de determinação do lucro tributável nos períodos de tributação com início até 1 de janeiro de 2018 e que passem a ser dedutíveis ao abrigo do artigo 28.º-C do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (CIRC), na redação dada pela Lei do Orçamento do Estado para 2018, foram fiscalmente aceites, na sua totalidade, no período de tributação de 2017.

2 – O disposto no número anterior e no artigo 28.º-C do CIRC na redação dada pela Lei do Orçamento do Estado para 2018 podem ser aplicados, por opção do sujeito passivo, a partir do período de tributação com início em ou após 1 de janeiro de 2017, caso em que se considera que as perdas por imparidades e outras correções de valor que não tenham sido deduzidas para efeitos de determinação do lucro tributável nos períodos de tributação com início até 1 de janeiro de 2017 e que passem a ser dedutíveis ao abrigo do artigo 28.º - C do CIRC, na redação dada pela Lei do Orçamento do Estado para 2018, foram fiscalmente aceites, na sua totalidade, no período de tributação de 2016.

3 - As perdas por imparidade e outras correções de valor para risco de crédito a que se referem os números anteriores, bem como as provisões para garantias prestadas e outros compromissos assumidos constituídas para fazer face a risco de crédito que passem a ser dedutíveis ao abrigo da alínea e) do n.º 1 do artigo 39.º do CIRC na redação dada por esta lei, concorrem para a formação do lucro tributável nos períodos de tributação iniciados em ou após 1 de janeiro de 2018 ou, caso tenha sido efetuada a opção prevista no número anterior, em ou após 1 de janeiro de 2017, exclusivamente nos seguintes termos:

- a) 2% no primeiro período de tributação;
- b) 3% no segundo período de tributação;
- c) 5% em cada um dos períodos de tributação compreendidos entre o terceiro e o nono inclusive;
- d) 6% em cada um dos períodos de tributação subsequentes.

4 – O disposto nos números anteriores é igualmente aplicável às perdas por imparidade e outras correções de valor que se encontrem abrangidas pelas disposições do n.º 2 do artigo 4.º ou do n.º 2 do artigo 5.º ambos do regime especial aplicável aos ativos por impostos diferidos,



republicado em anexo à presente Lei, sem prejuízo de continuarem a aplicar-se os limites previstos nestas disposições, e cujo correspondente ativo por imposto diferido não tenha sido convertido em crédito tributário.

Palácio de São Bento, 17 de novembro de 2017

As Deputadas e os Deputados,